

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
5ª VARA CÍVEL

Processo: 0019589-53.2016.827.2729

Ação de Civil Pública

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

CHAVE DO PROCESSO 900713307416

DECISÃO

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, propôs Ação Civil Pública cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor da empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos.

Alega a parte autora que a demandada explora mediante autorização o transporte aquaviário de pessoas e cargas na bacia hidrográfica composta pelo **Rio Tocantins** nos trechos Carolina/MA – Filadélfia/TO, Porto Franco/ MA – Tocantinópolis/TO, Imperatriz/MA – São Miguel do Tocantins/TO, São Sebastião do Tocantins/TO – Vila Nova dos Martírios/MA e **Araguaia** nos trechos Xambioá/ TO – São Geraldo do Araguaia/PA, Esperantina/TO – São João do Araguaia/PA e Ananás/TO – Palestina do Pará/PA, além dos trechos no interior do Estado do Tocantins nos municípios de Tocantínia, Iparitins e Miracema do Tocantins.

Assevera que chegou a seu conhecimento via Núcleo Regional da Comarca de Tocantinópolis reclamações de usuários no sistema de transporte fluvial operacionalizado pela ré de que a requerida desde o dia 10 de maio de 2015 reajustou os preços em 11,05% e que estaria cobrando individualmente a tarifa de passageiros de veículos, mesmo existindo tarifa específica a ser cobrada, variando do tamanho de cada veículo, como tamanho do eixo, tração, capacidade de carga entre outros, o que levou a Defensoria Pública a instaurar Procedimento Administrativo próprio com o fim de colher elementos para subsidiar uma ação coletiva correspondente.

Foi então encaminhada Reclamação junto a Ouvidoria da ANTQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), em que foi respondido que aquela agência já havia notificado a requerida determinando a suspensão da cobrança dos passageiros dos veículos automotores até que fosse concluída a legalidade da cobrança. Destaca ainda que ocorreu autuação do Procon referente à mesma cobrança, que deu origem aos Autos de Infrações do corrente mês de junho nas travessias entre Xambioá/ TO e São Geraldo do Araguaia/PA, Filadélfia/TO a Carolina / MA e Tocantínia / TO – Miracema do Tocantins.

Destaca ainda que em sua manifestação a ANTAQ expressou não haver óbice no reajuste do preço da travessia em no máximo 11,05%.

Alega que o serviço prestado pela ré se dá por meio de autorização do poder público, incide nessa relação direito público e há vantagem indevida da demandada na dupla cobrança, de veículos e passageiros, chegando em caso de ônibus a um aumento de até 260,15%.

Informa que o reajuste de 11,05% está em desacordo com o que preceitua a legislação vigente, ante a ausência de estudos que definam o percentual a ser aplicado no reajuste da tarifa.

Assevera que a atitude da requerida fere o Direito do Consumidor e expressamente a Resolução nº 1.274/09 da ANTAQ.

Defende ter ocorrido danos materiais e morais coletivos com a cobrança da tarifa em duplicidade e nos moldes exigidos.

Que a requerida vem descumprindo recomendação do Procon, da OAB/TO, Defensoria Pública e Ministério Público do Estado do Pará e da ANTAQ.

Requer em tutela de urgência ordem judicial para determinar a requerida que suspenda a cobrança da tarifa por passageiros dos veículos dos consumidores do Estado do Tocantins, Pará e Maranhão que fazem uso do sistema na travessia nas balsas dos Rios Tocantins e Araguaia, bem como a suspensão do reajuste de 11,05% ante ausência de comprovação dos requisitos legais para sua ocorrência, pena de multa diária.

Anexou aos autos ofícios, resposta aos ofícios, Termo de Autorização, Autos de Infração do Procon, Notas fiscais emitidas pela ré, vale de

travessia de pedestre, recomendação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, balancetes, documentos contábeis, Resolução da ANTAQ, Termo de Autorização e decisão judicial proferida pelo Judiciário do Pará.

É o relatório.

Decido.

No que pertence a legitimidade da Defensoria Pública para a presente ação encontra-se estampada no artigo 5º, II da Lei nº 7.347/85 (lei da Ação Civil Pública), na Lei Orgânica da Defensoria Pública, artigo 4º, VII, Lei Complementar nº 80.9427.

Em um juízo de cognição sumária entendo ser possível deferir em parte o pedido de tutela de urgência pelos seguintes motivos:

O serviço prestado é realizado mediante autorização do poder público na modalidade de tarifa, por isso, há evidente interesse público coletivo na sua realização, considerando o número considerável e indeterminado de usuários, sua regulamentação e fiscalização ocorrem por meio da Agência própria.

Restou demonstrado que a requerida passou a fazer a cobrança pela travessia de passageiros dos veículos que utilizam suas balsas, o que não ocorria até o ano passado.

De outra plana, existe vedação expressa da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTAQ, por meio da Resolução nº 1.274, no seu artigo 28-A, que impede a cobrança dos passageiros no uso da travessia das balsas, diz referido dispositivo que:

Art. 28-A. A cobrança pelo transporte de veículos que operam em linha regulares de transporte rodoviário se dará exclusivamente pelo veículo, não sendo permitida a cobrança dos passageiros separadamente.

Vale destacar que já existe determinação da Agência para suspender a cobrança; há ainda várias autuações e recomendações do PROCON da Defensoria Pública e até OAB para que a requerida suspenda a cobrança ilegal, mesma assim ela permanece o que demonstra não só ilegalidade, mas prepotência por parte da demandada, fruto da ausência de concorrência regular no sistema, que é operacionalizado exclusivamente pela requerida em todo o interior do Estado e nas travessias com os vizinhos Pará e Maranhão por várias décadas.

Resta ferido princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor no que dispõe o artigo 6º, IV, V, VI, VII e X, artigo 7º e 22, todos da lei 8.078/90. O artigo 39, V também do CDC estabelece que considera prática abusiva exigir vantagem manifestamente indevida do consumidor, como ocorreu no caso em tela.

Demonstram esclarecidos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e não só o perigo de dano, mas o efetivo dano em aguardar o resultado final do processo, pois os inúmeros e indeterminados consumidores cotidianamente fazem uso da travessia e recolhem a cobrança indevida, com vantagem econômica abusiva para a requerida em detrimento do consumidor usuário.

Necessária a suspensão imediata da cobrança por passageiros como vem ocorrendo.

No que diz respeito a elevação do percentual da tarifa em 11,05%, nessa fase ainda não se tem elementos conclusivos de que estão acima do permitido, como a própria inicial descreve, falta estudo detalhado que imponha tal percentual, o que impede em um juízo de cognição sumária acolher o pedido de urgência nesta parte, que será novamente aferido depois do prazo de resposta da requerida.

Isto posto, defiro em parte a tutela de urgência e nos termos do artigo 300, e seguintes do Código de Processo Civil, determino a requerida PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA que suspenda imediatamente a cobrança de tarifa individualizada por passageiros dos veículos que fazem uso de suas balsas nas travessias do Rio Tocantins nos trechos Carolina/MA – Filadélfia/TO, Porto Franco/ MA – Tocantinópolis/TO, Imperatriz/MA – São Miguel do Tocantins/TO, São Sebastião do Tocantins/TO – Vila Nova dos Martírios/MA e Araguaia nos trechos Xambioá/ TO – São Geraldo do Araguaia/PA, Esperantina/TO – São João do Araguaia/PA e Ananás/TO – Palestina do Pará/PA, além dos trechos no interior do Estado do Tocantins nos municípios de Tocantínia e Miracema do Tocantins e Itapiratins, pena de incorrer em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a contar da intimação da presente decisão.

Expeça carta precatória intime a requerida para o cumprimento da decisão e no mesmo ato cite-a para contestar em 15 (quinze) dias, pena de revelia.

Com a Carta Precatória envie cópia desta decisão e da inicial.

Publique edital para conhecimento de terceiros interessados, para caso queiram possam intervir no processo na qualidade de litisconsortes ativos, prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão do alcance, do número elevado e indeterminado de usuários consumidores do sistema, determino a divulgação da presente decisão nos meios de comunicação, na imprensa falada e escrita no Estado do Tocantins, Pará e Maranhão nas regiões em que existem travessias das balsas da demandada **nos Rios Tocantins e Araguaia**, sobretudo e mais precisamente na Capital Palmas, nas cidades do Estado do Tocantins de Araguaína, Tocantinópolis, Xambioá, Ananás, Augustinópolis, Araguatins, Filadélfia e Miracema do Tocantins e no Estado do Maranhão nas cidades de Imperatriz, Estreito e Carolina, respectivamente.

Expeça os ofícios solicitando a divulgação, para conhecimento da população em geral.

Intime.

Palmas, 16 de junho de 2016.

EDIMAR DE PAULA

JUIZ DE DIREITO

